

4. PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

4.1. GENERALIDADES

Além dos Poderes Legislativo e Executivo, os Estados-membros também têm Poder Judiciário próprio, consoante o disposto no *caput* do artigo 125 da Constituição de 1988: “Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição”.

Quanto ao Poder Judiciário estadual, é composto por um Tribunal de Justiça, pelos Juízes de Direito, Júris, Juizados Especiais e Juízes de Paz, conforme revelam os artigos 92, inciso VII, 98 e 125 da Constituição Federal. No mais das vezes, os Tribunais de Justiça atuam como “Cortes de segundo grau”, com competência para o julgamento dos recursos interpostos contra as decisões dos Juízes de Direito, os quais prestam a jurisdição de primeiro grau nas diversas comarcas do Estado. No que tange aos Juízes de Paz, têm competência para a verificação da documentação da habilitação e para a celebração dos casamentos civis, nos termos do artigo 98, inciso II, da Constituição Federal. Com efeito, os Juízes de Paz não prestam jurisdição, mas apenas atribuições administrativas relativas à celebração de casamentos civis.

Além do Tribunal de Justiça propriamente dito, o Poder Judiciário de alguns Estados-membros também é composto por um Tribunal de Justiça Militar. É o ocorre, por exemplo, no Estado de Minas Gerais, por força do artigo 110 da Constituição mineira⁴⁸². À vista do § 3º do artigo 125 da Constituição Federal, a instituição do Tribunal de Justiça Militar cabe aos Deputados Estaduais, mas só tem lugar nos Estados cujo efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes. Se o número de policiais e bombeiros militares ativos no Estado-membro for superior a vinte mil, os Deputados Estaduais poderão instituir o Tribunal de Justiça Militar estadual. Quando não há Tribunal de Justiça Militar, o Tribunal de Justiça absorve a competência daquele, por força do § 3º do artigo 125 da Constituição de 1988. É o que ocorre na maioria dos Estados-membros da Federação brasileira.

⁴⁸² “Art. 110 – O Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de juízes Oficiais da ativa, do mais alto posto da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, e de juízes civis, em número ímpar, fixado na Lei de Organização e Divisão Judiciárias, excedendo o número de juízes Oficiais ao de juízes civis em uma unidade”.

4.2. ÓRGÃOS DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL

À vista dos artigos 92, inciso VII, e 125 da Constituição Federal, a Justiça comum local é constituída pelos Juízes de Direito e pelos Tribunais de Justiça dos Estados-membros. Os Juízes de Direito exercem o primeiro grau de jurisdição da Justiça comum estadual, enquanto o segundo grau de jurisdição é exercido nos Tribunais de Justiça.

Além dos órgãos da Justiça comum “ordinária” previstos no artigo 92, inciso VII, da Constituição Federal, há os Juizados Especiais, com as respectivas Turmas Recursais, os quais também integram a Justiça comum dos Estados, *ex vi* do artigo 98, inciso I, da Constituição.

Ainda em relação aos órgãos da Justiça comum estadual, há o Júri, composto por um Juiz de Direito, presidente do órgão, e vinte e cinco jurados, dos quais apenas sete participam da votação nos processos penais oriundos de crimes dolosos contra a vida. À vista do artigo 447 do Código de Processo Penal, trata-se de órgão colegiado de primeiro grau de jurisdição, importante exceção na organização judiciária brasileira.

Apesar de a denominada “Justiça de Paz” também integrar o Poder Judiciário, especificamente a Justiça comum estadual, os respectivos “Juízes de Paz” não exercem atividade jurisdicional, mas apenas atribuições administrativas relativas ao procedimento de habilitação para casamento⁴⁸³.

Por fim, a competência da Justiça comum estadual é a mais ampla de todas, em virtude do caráter residual. Com efeito, compete à Justiça comum estadual processar e julgar todas as causas que não estão submetidas às Justiças comum, trabalhista, eleitoral e militar federais, nem à Justiça militar estadual. Ademais, os Juízes de Direito da Justiça comum estadual também exercem competências delegadas, como as previstas nos artigos 109 e 113 da Constituição Federal, quando atuam como “Juízes Federais”, por delegação constitucional.

4.2. ÓRGÃOS DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

À vista do artigo 125, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal, além da Justiça comum estadual, também há a Justiça Militar ou “Castrense” nos

⁴⁸³ Cf. artigo 98, inciso II, da Constituição Federal.